

0100322	RAIMUNDO SÉRGIO DOS SANTOS MAGALHÃES	Motorista - TCE - CA-403	D	01	Motorista - TCE - CA-403	D	02	23/02/2020
0100324	RAUL RENATO DOS SANTOS MARQUES	Motorista - TCE - CA-403	D	01	Motorista - TCE - CA-403	D	02	23/02/2020

Protocolo: 533861

AVISO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO

O Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de sua competência legal junto ao Pregão Eletrônico nº 02/2020 - Processo nº 2019/09431-2, com fundamento nos regramentos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/1993, e;

Considerando os pedidos de esclarecimentos apresentados pela empresa CORE TECNOLOGIA junto ao Pregão Eletrônico nº 02/2019 - TCE/PA e seu instrumento convocatório, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de solução de backup para utilização no Tribunal de Contas do Estado do Pará, incluindo implantação, treinamento, garantia e suporte técnico pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, especificações, quantidades, características e prazos constantes no Termo de Referência - Anexo I do Edital;

Considerando a necessidade de adaptação nos termos e exigências do Edital, especialmente no que tange à possibilidade de se proceder a subcontratação de clouds providers, dada a especificidade do objeto a ser licitado, melhor traçando-se o perfil e limite para tal subcontratação, item a item do objeto, em face do que tecnicamente restar especificado;

RESOLVE:

Suspender a data da sessão pública de recebimento e abertura das Propostas de Preços e Documentos de Habilitação, prevista para o dia 18 de março de 2020, oportunamente sendo marcada nova data para a realização do certame.

Ratifica-se, ademais, que, tão logo sejam produzidos os devidos ajustes em Termo de Referência e, por cosequente, em Edital, o Pregoeiro dar-lhes-á devida publicidade, para efeito de seguimento do certame, conforme vier a ser estipulado.

Belém-PA, 16 de março de 2020.

Rodrigo Lopes Rocha
Pregoeiro

Protocolo: 534247

PORTARIA Nº 35.874, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o Memorando nº 007/2020 - SETIN, de 05 de março de 2020, protocolizado sob o nº 2020/02296-4, de 06/03/2020;

R E S O L V E :

I - EXCLUIR da Portaria nº 35.290 de 23-09-2019, publicada no D.O.E Nº 33.994, de 26/09/2019, que constitui Grupo de Trabalho Multidisciplinar do Processo Eletrônico, para conduzir a implantação do processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará, a servidora abaixo nominada:

EQUIPE II		
MEMBRO	MEMBRO TITULAR	SUPLENTE
Secretaria de Tecnologia da Informação	GEORGE GILSON OLIVEIRA DOS REIS, matrícula nº 0101056	MARIA DO SOCORRO CARVALHO, matrícula nº 0100667

II - INCLUIR na referida Portaria, como suplente, o servidor abaixo:

EQUIPE II		
MEMBRO	MEMBRO TITULAR	SUPLENTE
Secretaria de Tecnologia da Informação	GEORGE GILSON OLIVEIRA DOS REIS, matrícula nº 0101056	OTTON CHARLES CANELAS DE MOURA, matrícula nº 0100189

Protocolo: 533856

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 11 de fevereiro de 2020, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 60.220

(Processo nº 2007/51403-5)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 225/2006. **Responsável/Interessado:** RAIMUNDO MATOS DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA (CPF: 397.774.562-02), ex-prefeito do município de Terra Alta, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 80.663,84 (Oitenta mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizada a partir de 16/11/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 60.221

(Processo nº. 2013/50316-8)

Assunto: Prestação de Contas do NÚCLEO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO, referente ao exercício de 2012.

Responsável/Interessado: MARIA DO CÉU GUIMARÃES ALENCAR

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. MARIA DO CÉU GUIMARÃES ALENCAR, CPF:037.816.312-49, Ex-Diretora do Núcleo Administrativo e Financeiro, no valor de R\$19.896.260,54 (dezenove milhões, oitocentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos).

ACÓRDÃO Nº 60.222

(Processo nº 2016/50675-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPLAN nº 057/2012 e Termos Aditivos.

Responsáveis/Interessados: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER e PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, e art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER, Ex-Prefeita Municipal de Rondon do Pará, no valor de R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais).

ACÓRDÃO Nº 60.223

(Processo nº. 2017/50549-3)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 017/2013 - SEPOF e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: ALSÉRIO KAZIMIRSKI e PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ALSÉRIO KAZIMIRSKI, ex-Prefeito do Município de Floresta do Araguaia, no valor de R\$-180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº 60.224

(Processo nº. 2009/51695-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF FDE nº 064/2007

Responsável/Interessado: WALMIR DE ARAÚJO ALVES e PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c art. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES (CPF: 031.877.052-00), Ex-Prefeito do Município de Concórdia do Pará, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$6.910,40 (seis mil, novecentos e dez reais e quarenta centavos), devidamente atualizado a partir de 04.12.2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe multas de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pelo débito apontado e R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pela instauração da tomada de contas.

2- Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 - TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 60.225

(Processo nº. 2009/53529-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF FDE nº. 068/2008 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA, MAXWELL RODRIGUES BRANDÃO, LEONIR HERMES e PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

Advogado: CLEBE RODRIGUES ALVES - OAB/PA nº. 12.197